



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 797/2025

Apresentação: 21/10/2025 16:43:27.037 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 797/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre requisitos de progressão de regime nos casos de condenação por feminicídio e por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, com a finalidade de dispor sobre requisitos de progressão de regime nos casos de condenação por feminicídio e por crimes contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido dos incisos IX e X e de § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....
IX – 75% (setenta e cinco por cento), se o condenado for primário e tiver praticado feminicídio ou crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente, vedado o livramento condicional;

X – 80% (oitenta por cento) se o condenado for reincidente na prática de feminicídio ou de crime contra a dignidade sexual de criança ou adolescente.

.....
§ 8º Nos casos de condenação pelos crimes previstos nos incisos IX e X, do caput deste artigo, a progressão de regime dependerá, cumulativamente:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254509035600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi



* C D 2 5 4 0 9 0 3 5 6 0 0 *

I – de bom comportamento carcerário, comprovado pelo direito do estabelecimento prisional;

II – da participação e conclusão de programas de ressocialização, que envolvam atividades de educação formal ou profissionalizante e, quando aplicável, de programas específicos de conscientização sobre a violência contra a mulher e sobre a violência contra crianças e adolescentes, especialmente nos casos de feminicídio ou de crimes contra a dignidade sexual;

III – de laudo criminológico favorável, emitido por equipe médica multidisciplinar, que ateste indícios de autodisciplina, senso de responsabilidade e baixa periculosidade.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VI-A, do art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada **DELEGADA ADRIANA ACCORSI**
Vice-Presidenta



* C D 2 5 4 5 0 9 0 3 5 6 0 0 *

